

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 068/2022/SENAR/MT

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR MENSALIDADE, SEM MOTORISTA, POR QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

Impugnante: CS BRASIL FROTAS S.A.

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na avenida Saraiva, nº 400, sala 08, Brás Cubas, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, Telefone(s) (11) 2377-8068, e-mail: licitacao.frotas@csfrotas.com.br, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 068/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **01/06/2022**, às 09h00min (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal denominada **Comprasnet**, constante na página eletrônica www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Da admissibilidade.

Dispõe o item 3.1 do edital em epígrafe que: “***Sob pena de preclusão do direito, até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por meio eletrônico pelo e-mail: cpl@senarmt.org.br ou mediante petição a ser enviada ao Pregoeiro no endereço da sede do SENAR/MT direcionado para a Gerência de Licitações***”.

A empresa CS BRASIL FROTAS S.A. apresentou a impugnação tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 068/2022/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

I- DA INEXISTÊNCIA DE MINUTA DO CONTRATO.

Não há dúvidas que o prévio conhecimento da minuta do contrato é indispensável para que as licitantes tenham ciência dos regramentos que deverão ser observados durante a contratação.

Acrescente-se ainda que o Edital tem por objeto o registro de preços para futuras contratações de serviços continuados (locação de veículos), destarte, para evitar que as futuras contratantes atuem com discricionariedade em detrimento das regras estabelecidas no edital, é imprescindível que seja disponibilizada uma minuta contratual padrão que deverá ser parte integrante do edital e assegurará que as futuras contratações sigam os regramentos previamente estipulados e de conhecimento das licitantes.

Inobstante, o presente Edital não possui modelo da Minuta padrão de Contrato.

Com efeito, considerando a importância da minuta do Contrato como parte integrante do Edital, o qual vincula as partes, certo é que referido instrumento não pode apresentar lacunas que prejudicarão o correto cumprimento das obrigações pelas partes.

Diante do exposto, se requer a retificação do Edital para sanar a omissão apontada, com a apresentação da minuta padrão do Contrato que deverá ser celebrado pelas partes.

II- PRAZO DE VIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - OMISSÃO.

O Edital não fixa prazo certo e determinado para vigência dos contratos.

Contudo, cumpre lembrar que o presente certame tem por objeto o registro de preços para futuras contratações, as quais serão celebradas em momentos diversos (de acordo com o interesse e conveniência das contratantes) e, diante da inexistência de prazo certo e determinado para as contratações (em meses), a omissão quanto ao prazo de vigência poderá resultar na formalização de contratos com prazos diferentes.

Notadamente, a incerteza quanto ao prazo de vigência dos futuros impossibilita a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade pois não terão parâmetro certo e determinado quanto ao prazo de vigência contratual (duração em meses) afetando o caráter competitivo do certame.

Por fim, vale dizer que o edital não traz previsão expressa permitindo eventual prorrogação dos contratos, o que impossibilitará futura continuidade dos serviços, caso exista interesse da Contratante e vantajosidade da contratação.

Frise-se, eventual prorrogação da vigência somente poderá ocorrer caso o Edital e contrato possuam cláusula permissiva expressa nesse sentido, por conseguinte, a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, pois sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade vedar a discricionariedade nos atos praticados em certames licitatórios, tornando todos os atos, à vista de sua submissão à estrita legalidade, vinculados aos termos do edital, que assim atinge a qualidade de norma regente, inatacável pelos licitantes, após decorrido o prazo de sua impugnação.

Por tanto, o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, quanto ao prazo de vigência e possibilidade de prorrogação, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

O Edital é a lei da licitação e não é permitido aos agentes públicos adotar critérios discricionários e divergentes das regras insculpidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, para sanar a omissão apontada, se requer a retificação do Edital para:

- a) estabelecer prazo certo e determinado de vigência dos contratos (em meses), possibilitando a formação dos preços pelas licitantes em condições de igualdade.
- b) Estabelecer se os contratos poderão ser prorrogados nos moldes da legislação vigente.

III- PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA.

O edital fixa as seguintes condições para entrega dos veículos:

7.3. Quando a(s) solicitação(ões) ocorrer(em) até às 15h, deverá a CONTRATADA disponibilizar o veículo no mesmo dia, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.

7.4. Para as solicitações feitas após às 15h a CONTRATADA deverá atender à solicitação até às 08h do dia seguinte, contado a partir do envio da Ordem de Fornecimento.

Primeiro, cabe destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada.

Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse do SENAR, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos zero km a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Por outro lado, caso opte pelo fornecimento de veículos seminovos, as condições estabelecidas no edital, notadamente, quanto ao prazo de entrega, restringem as opções disponíveis no mercado e prejudicam o cumprimento da obrigação no prazo fixado.

Neste cenário, são imprescindíveis as seguintes considerações:

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos.

Como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos e foram noticiadas em diversas reportagens de conhecimento público (docs. anexos).

Inclusive, a montadora VW anunciou novo período de férias coletivas aos funcionários entre os dias 09 e 28 de maio de 2022 em razão da falta de componentes, senão veja:

<https://www.poder360.com.br/economia/volkswagen-da-ferias-coletivas-por-falta-de-componentes/>

<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2022/05/03/trabalhadores-da-volkswagen-de-sao-bernardo-entram-em-ferias-coletivas-diz-sindicato.ghtml>

Da mesma forma, o mercado de seminovos não comporta o significativo aumento da demanda e, também, apresenta redução de veículos disponíveis para comercialização.

Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso.

Com efeito, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

O edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos (novos e seminovos) é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade e visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

a) caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km: fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato (considerando os prazos de faturamento e fornecimento de serviços).

b) caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos definitivos: fixar prazo de entrega de 60 dias contados da assinatura do contrato.

c) quanto aos seminovos, permitir: (i) que tenham mais de 02 anos de fabricação e mais eu 60.000 km, desde que, estejam em ótimas condições de uso e conservação; (ii) que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de empresa que integre seu mesmo grupo econômico.

IV- DO REAJUSTE.

O artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, objetiva recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário, visando assim manter as condições efetivas da proposta e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante sua vigência.

Neste contexto, para fins de reajustamento de preços, a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

“Os reajustes de preços, de acordo com a variação do índice previsto no edital, devem abranger o período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir.” (Acórdão nº 1.941/2006.Plenário, Rel Min Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)

Diante deste cenário resta claro que a proposta vencedora que for apresentada, por exemplo, no dia 01/06/2022 (data da sessão) deverá ter seus preços reajustados a partir de 01/06/2023.

Logo, o reajustamento de preços deve ser concedido a cada período de 12 meses, adotando-se como data base para incidência a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esse se referir.

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Diante do exposto, visando sanar a omissão apontada e adequar o edital à legislação vigente se requer sua retificação para:

a) constar regra clara e objetiva determinando que os preços serão reajustados após um ano da data de referência da proposta da CONTRATADA para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

b) definir qual índice deverá ser aplicado para reajustamento dos preços.

V- ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o SENAR, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no item 3.2 do Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*¹.

3.1. Da alegação de ausência da minuta contratual.

Nesse ponto, para melhor analisar os fatos trazidos na peça impugnatória cabe, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do assunto.

Nesse aspecto, vale destacar que a Ata de Registro de Preços (ARP) é um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados, caracterizando-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

Destarte, é de se dizer que a ARP se caracteriza como um negócio jurídico onde é acordado entre as partes o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, existindo a mera faculdade na contratação, diferenciando-se de um típico contrato administrativo, no qual também são acertadas as quantidades a serem contratadas, porém existe a obrigação do contratante em demandar as quantidades previamente acordadas.

Logo, a formalização da ARP gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Na forma do art. 15 do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, podemos observar que:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de **instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. (Destacou-se)

O art. 62 da Lei n. 8.666/1993 acima mencionado estabelece o seguinte:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (Destacou-se)

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Destacou-se)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica**. (Destacou-se)

Nesse sentido destaca-se o entendimento de Ronaldo Correa², conforme abaixo:

Em primeiro lugar, [cabe] destacar que mesmo quando se adota a Nota de Empenho como instrumento contratual, você faz contrato sim. (Destacou-se)

Contrato, nos termos da lei, é todo e qualquer ajuste, não importa o nome. Ou seja, não é só o termo de contrato que é contrato. (Destacou-se)

² <https://gestgov.discourse.group/t/ordem-de-servico-decorrente-de-adesao-a-uma-ata-de-registro-de-precos/5196>

Em segundo lugar, o contrato firmado na forma de Nota de Empenho, se vincula aos termos do edital e anexos, dentre eles o Termo de Referência, que por sua vez deve definir claramente a estratégia de suprimentos, incluindo o prazo de entrega.

(...)

Uma última observação: A lei 8.666 exige que mesmo quando o contrato é feito na forma de Nota de Empenho ou outro instrumento, deve conter as cláusulas necessárias do Art. 55. Neste caso, recomendo que ao elaborarem o TR para uma licitação cujo contrato será na forma de Nota de Empenho, já vejam se ele contém todas as cláusulas necessárias, pois a Nota de Empenho se vincula ao edital e ao TR, por força do Art. 41³.

Sobre o assunto, também vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

No presente caso, trata-se de licitação com vistas a contratação esporádica de veículo para atender demandas pontuais do SENAR/MT, não se tratando, portanto, de contratação de locação de veículo de forma continuada, pois para cada item registrado será necessário a disponibilização de mensalidades (vide item 3.1 do termo de referência), que poderão ser, ou

³ Lei n. 8.666/1993. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

não, utilizadas durante a vigência da ata, a depender da demanda do SENAR/MT.

Portanto, *in casu*, entende-se que nada obsta a dispensa do termo de contrato e a contratação com os fornecedores registrados seja formalizada por intermédio de Ordem de Fornecimento.

3.2. Da alegação de omissão do prazo de vigência e possibilidade de prorrogação

A impugnante contesta que “o edital não traz previsão expressa permitindo eventual prorrogação dos contratos, o que impossibilitará futura continuidade dos serviços, caso exista interesse da Contratante e vantajosidade da contratação”.

Conforme citado pela impugnante, o presente certame trata-se de registro de preço, posto isto, as regras acerca da vigência e prorrogação da ata de registro de preço restam disposta no item 8 e respectivos subitens do termo de referência, vejamos:

8. DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. A presente Ata de Registro de Preços terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso, de acordo com o Art. 34 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Portanto, nesse sentido, as alegações da impugnante são totalmente improcedentes, razão pela qual não merecem ser acatadas.

3.3. Da alegação de inviabilidade do prazo de entrega

Em resumo, a impugnante alega que o instrumento convocatório é omissivo quanto ao prazo para a entrega dos veículos, requerendo os seguintes prazos de entrega: a) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero Km: fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato (considerando os prazos de faturamento e fornecimento de serviços); b) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos definitivos: fixar prazo de entrega de 60 dias contados da assinatura do contrato; c) Quanto aos seminovos, permitir: (i) que tenham mais de 02 anos de fabricação e mais de 60.000 Km, desde que, estejam em ótimas condições de uso e conservação; (ii) que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de empresa que integre seu mesmo grupo econômico.

Sobre a assertiva é mister esclarecer que a licitação em comento tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de

serviço de locação de veículos, **POR MENSALIDADE**, sem motorista, por quilometragem livre, para atender ao SENAR/MT.

De acordo com edital, as solicitações serão realizadas periodicamente ou eventualmente, de acordo com a necessidade e conveniência do SENAR/MT, sendo que a quantidade mínima a ser solicitada será de uma mensalidade.

Em razão disso prevê o item 4.1.18 do instrumento convocatório que a empresa que não tiver sede, filial ou escritório (estrutura) no território do Estado de Mato Grosso, deverá providenciar garagem e instalações/escritório de representação com equipamentos e tecnologia suficiente que viabilize a disponibilização dos veículos solicitados.

Sem embargo, o prazo máximo para efetuar as instalações será de no máximo 30 (trinta) dias corridos, a contar a partir da assinatura do instrumento competente.

Ademais, conforme se observa da descrição do objeto (item 3.1 do Termo de Referência), não há necessidade de que os veículos a serem locados sejam 'zero quilômetro', podendo ter até no máximo 02 (dois) ano de fabricação, bem como no máximo 60.000 mil km rodados.

Sendo assim, por se tratar de locação de veículos a ser solicitada de maneira periódica ou eventual, sem a obrigatoriedade de serem veículos 'zero quilômetro', não há razão para se falar em prazo mínimo de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, sob a alegação da Pandemia, para a entrega dos mesmos.

Ademais, resta expresso nos itens 7.3 e 7.4 do edital que quando as solicitações ocorrerem até às 15h, a empresa deverá disponibilizar o veículo no mesmo dia e aquelas feitas após às 15h, a solicitação deverá ser atendida até às 08h do dia seguinte, ambas contadas a partir do envio da Ordem de Fornecimento.

Portanto, não há se falar em omissão do prazo de entrega, pois resta evidente que se trata de locação futura e eventual de veículos a ser disponibilizada de forma imediata, pelo período mínimo de 1 (um) mês, a partir da efetiva solicitação, de acordo com o prazo estabelecido nos itens 7.3 e 7.4 do edital, dentre os veículos da frota da empresa.

Diante de todo o exposto, entende-se que a argumentação trazida pela impugnante não foi suficiente para alterar os termos do edital, o qual deverá permanecer inalterado, razão pela qual não merece prosperar.

3.4. Da alegação da ausência de cláusula de reajuste.

Como dito alhures, trata-se de ata de registro de preço que configura um acordo de vontades, assinado pela Administração e pelas licitantes que ofertaram os preços registrados, caracterizando-se como um negócio jurídico entre as partes, criando vínculos e estabelecendo obrigações recíprocas, embora predominantemente do particular signatário.

Sendo assim, nos termos do **Parecer da AGU nº 00001/2026/CPLCA/CGU/AGU**, não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico em relação à Ata de registro de preços, uma vez que, esses institutos estão relacionados ao contrato administrativo em sentido amplo, o que não é o caso.

3.5. Da alegação da ausência de previsão de encargos de mora em caso de atraso de pagamento pela contratante.

Assevera a impugnante que “Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta”.

E, também, que:

“O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante. ”

Conforme dito em linha anteriores, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., competência discricionária esta que se exercita no momento preparatório e inicial da licitação.

Portanto, nesse aspecto, a argumentação expendida pela impugnante não se mostra suficiente para provocar alteração nos termos do edital, razão pela qual não merece guarida.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se totalmente **IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 068/2022/SENAR/MT**, apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, mantendo-se inalterados todos os termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 31 de maio de 2022

DANDRA RENATA SOUZA LIMA
Pregoeira - SENAR/MT

NASLA JANAINA DIAS WOJCIECHOWSKI
Equipe de Apoio - SENAR/MT

CELSO RICARDO BRANCO BARRETO
Equipe de Apoio - SENAR/MT